

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 064/2013

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

N.º OFÍCIO/DESTINATÁRIO:	549/13 - <i>Brifuta</i>
DATA:	27/02/13



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@cmc.mpr.gov.br

www.cmc.mpr.gov.br

Assessoria do PMDB



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

009/13

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 064 / 2013

Campo Mourão, 02/01/13 Horas 08:00

Marcelo

PROTOCOLISTA

O Vereador que a presente subscreve, em conformidade com o Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, INDICA a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA - REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

O atual Código Nacional de Trânsito veio satisfazer um anseio coletivo objetivando colocar fim á insegurança e dúvida quanto a volta para o lar daqueles que utilizavam as estradas para locomoção, seja como condutor ou passageiro de automóveis ou do sistema de transporte coletivo, o que gerava grande pânico e incerteza no cidadão que cumpre suas obrigações tributárias e que está sob a administração do Poder Público.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@cmc.mpr.gov.br

www.cmc.mpr.gov.br

Assessoria do PMDB



No ponto de vista do autor do presente, a aplicação solitária do Código não cumpre seu primordial objetivo, que é a redução de acidentes, o que gera danos materiais às vítimas que, também são prejudicadas com lesões e às vezes agravadas pela fatalidade do sinistro.

Não que o Código seja uma Lei ineficaz ou mal formulada, mas sim pelo fato do sistema viário de nosso Município não estar se adequando ao Código. Não basta apenas o cidadão contribuir para a eficiência da Lei, tendo que conhecê-la e respeita-la, sob as penas da Lei quando a obediência não ocorre.

Os Poderes Executivo e Legislativo devem participação na forma de cumprir o seu dever na área em pauta, de forma a alcançar a finalidade, o motivo da existência destes Poderes, ou seja, alcançar com satisfação o bem comum.

Dessa forma, o Projeto em tela cumpre o objetivo de regulamentar a circulação de bicicletas, parte integrante de nosso sistema viário, objeto de lazer, esporte e um meio de transporte para muitos.

A proposta em pauta espera discussão meio a opinião pública, bem como ser enriquecida mediante emendas apresentadas pelos pares desta Casa de Leis, objetivando complementar a mesma, de forma a alcançar o princípio teleológico da norma.

A classe dos ciclistas é a menos amparada por legislação, esquecida pelos setores que traçam os planos de circulação em nossas ruas. Exemplo disso, é o índice de acidentes que literalmente e sem exageros dobrou nos primeiros meses de 1999 em relação à 1998.

Dessa forma, faz-se necessário a contribuição do poder público na forma de regulamentar o deslocamento desta classe, criando direitos e obrigações aos ciclistas por meio do projeto em discussão, que visa exclusivamente a redução deste índice, causador de tanto transtorno e dor na família curitibana.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 2 de janeiro de 2013.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 4100

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoraldoedoro@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Assessoria do PMDB



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2013.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. A utilização de bicicletas no Sistema Viário deste Município observando o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

§1º. Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

I - onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas;

II - onde havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;

III - onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinquenta metros;

IV - onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:

- a) com desmoronamentos ou buracos;
- b) à noite, quando não tiver iluminação;
- c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.

§ 2º. A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas áreas dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se á com o ciclista desembarcado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Assessoria do PMDB



Art. 3º. Sempre que viável, o Poder Executivo delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º. As ciclovias evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio-fio) para a passagem da ciclovia;

III - deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º. Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à Lei;

II - revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração;

III - reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 20 UFCM (vinte Unidades Fiscais de Campo Mourão);

IV - a contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa;

V - os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcpr.gov.br

www.cmcpr.gov.br

Assessoria do PMDB



§ 1º. Contumaz, para os efeitos deste artigo, infrator é aquele que cometer infrações ao disposto nesta Lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º. No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º. Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º. A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, da Prefeitura Municipal é considerada documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I - nesta Carteira de Identificação deverão constar:

- a) Nome do proprietário;
- b) Endereço do Proprietário;
- c) Telefone do Proprietário;
- d) numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e) Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da bicicleta.

II - O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, manterá um registro de bicicletas do município.

Art. 7º. O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Assessoria do PMDB



§ 1º. O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º. O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º. O Poder Executivo na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificuldades.

Art. 9º. O Poder Executivo oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 2 de janeiro de 2013.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/lq



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO N° 064/2013

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 064/2013.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 10 de Janeiro de 2013.

joicy

Joicy de Oliveira
Chefe do DAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice neste Departamento..
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 17 de janeiro de 2013.

.....
Geni Berbet

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos-DAL,

Envie a Indicação Legislativa 064\2013, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira a Diretoria Jurídica, para a emissão de parecer.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 25 de janeiro de 2013.



Pedrinho Nespolo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER N°. 0145 /2013
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 064/2013
ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução n°. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis cabem aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0287 / 2013
CAMPO MOURÃO, 30/01/13 HORA 08:45
Jacqueline Silva
PROTOCOLISTA

Wm



I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 11 (onze) artigos, protocolizada sob o nº. 064/2012 que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 02 de janeiro de 2013. A Divisão Legislativa certificou em 10 de janeiro que não havia qualquer óbice.

Em 17 de janeiro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação ou material disponível quanto a matéria, e quanto à prejudicialidade, que não havia óbice.

No dia 25 de janeiro a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição tem por objetivo indicar ao Poder Executivo a edição de Projeto que dispõe a utilização de bicicletas no Sistema Viário do Município de Campo Mourão.



Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação da Indicação Legislativa em tela.

Portanto, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da aludida Indicação Legislativa

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 29 de janeiro de 2013


Dânia Vanessa de Mello
Diretora Jurídica
OAB/PR 35.645

Mayara Alyne Magro
Mayara Alyne Magro
Procuradora Jurídica
OAB/PR 57.855



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos-DAL,

- 01) No parecer 0145/2013, protocolizado sob número 0287/2013, em 30/01/2013, a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, se manifesta favorável à tramitação da Indicação Legislativa nº 064/2013, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 02) Inclua a predita matéria no roteiro da próxima sessão ordinária que realizaremos; para o conhecimento do Soberano Plenário, encaminhando-a à Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 04 de fevereiro de 2013.

Pedrinho Nespolo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br www.camaraem.com.br



INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 064/2013.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Olivino Custódio

Tramita nesta Comissão a indicação legislativa nº 064/2013, protocolizado sob nº 064/2013 em data de 02 de janeiro de 2013, que **"Dispõe sobre a utilização de bicicletas no sistema viário deste município e dá outras providências"**

VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, chega a essa Relatoria a Indicação Legislativa n. 064/2013, ora exposta, com Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Jurídica da Casa.

Em análise à Indicação Legislativa, verificamos que a presente rege o conteúdo no inciso I do Art. 39, assim **VOTO FAVORÁVEL** a presente Indicação Legislativa.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 22 de fevereiro de 2013.

Olivino Custódio
Relator

Sidnei Jardim
Membro - Presidente

Eduardo V. Martins
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1-488 Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadorolivinocustodio@emem.pr.gov.br
Assessoria do PR

www.emem.pr.gov.br



Comissão de Legislação e Redação

Indicação legislativa n. 064/2013

MINUTA DO PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. A utilização de bicicletas no Sistema Viário deste Município observando o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

§1º. Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

I - onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas;

II - onde havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;

III - onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinquenta metros;

IV - onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:

- a) com desmoronamentos ou buracos;
- b) à noite, quando não tiver iluminação;
- c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.

§ 2º. A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas áreas dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se á com o ciclista desembarcado.

Art. 3º. Sempre que viável, o Poder Executivo delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º. As ciclovias evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio-fio) para a passagem da ciclovia;

III - deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º. Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à Lei;

II - revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração;

III - reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 20 UFCM (vinte Unidades Fiscais de Campo Mourão);

IV - a contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa;

V - os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.

§ 1º. Contumaz, para os efeitos deste artigo, infrator é aquele que cometer infrações ao disposto nesta Lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º. No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim,

se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º. Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º. A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, da Prefeitura Municipal é considerada documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I - nesta Carteira de Identificação deverão constar:

- a) Nome do proprietário;
- b) Endereço do Proprietário;
- c) Telefone do Proprietário;
- d) numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e) Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da bicicleta.

II - O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, manterá um registro de bicicletas do município.

Art. 7º. O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.

§ 1º. O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º. O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º. O Poder Executivo na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

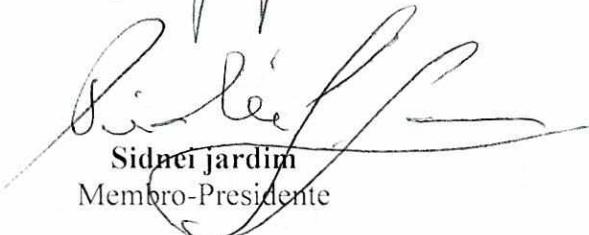
Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificuldades.

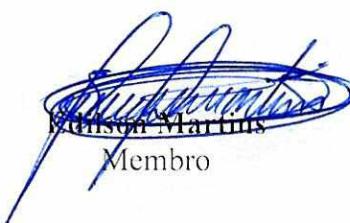
Art. 9º. O Poder Executivo oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Olimpio Custodio
Relator


Sidnei jardim
Membro-Presidente


Wilson Martins
Membro





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO



ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.....

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraadm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO N° 064/2013

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

N° 064/2013

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

Ofício nº 549/13-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2013.

Senhora Prefeita,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis oriundos das seguintes Indicações Legislativas:

- 61/2013 – “Dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação dos lagos em parques municipais e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 62/2013 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de certificado de registro de bicicletas e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 64/2013 – “Dispõe sobre a utilização de bicicletas no sistema viário deste município e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 65/2013 – “Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Campo Mourão, institui o regulamento disciplinar dos servidores do quadro de profissionais da Guarda Municipal de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 66/2013 – “Estabelece e regulamenta normas gerais quanto a atribuições, composição, funcionamento e promoção da Guarda Municipal de Campo Mourão, dando outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 509/2013 – “Institui a Sala do Empreendedor no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Battilani.

Respeitosamente,

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita **Regina Massarettó Bronzel Dubay**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/map